Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006093-42.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Autor: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Réu: Florinda Santo Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Trata-se de pedido incidental de habilitação de crédito formulado pelo Município de São Carlos, nos autos do inventário dos bens deixados pelo falecimento de Florinda Santos Oliveira e de Victor Carlos de Oliveira, alegando ser credor do Espólio da importância de R\$ 9.852,89, decorrente do pagamento indevido de aposentadoria, no período após o falecimento da *de cujus* Florinda Santos Oliveira, ou seja, de 20/08/2010 a 31/12/2010, incluindo o crédito relativo ao 13º salário.

O Espólio, representado por seu inventariante, Ailton dos Santos, em contestação de folhas 41/44, alegou que à época do falecimento de Florinda Santos Oliveira, seu esposo Victor Carlos de Oliveira, então vivo, não tinha acesso aos cartões bancários, alegando que quem cuidava de suas finanças eram as empregadas Maria e Sandra, cujas qualificações desconhece. Requereu que o Município exibisse os documentos de quem solicitou o auxílio-funeral, pois certamente seria a mesma pessoa que efetuou os saques dos valores da aposentadoria indevidamente, não podendo o espólio ser responsabilizado pelo débito. Pugnou pela improcedência do pedido.

O Município exibiu os documentos solicitados pelo Espólio (**confira folhas** 51/64).

Relatei. Decido.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Com efeito, o artigo 1017, caput, do Código Processo Civil, dispõe:

"Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas, vencidas e exigíveis."

Todavia, o artigo 1018 estabelece que, "não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários." E o parágrafo único arremata: "O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor, quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação."

Dessa maneira, tem-se que no procedimento de inventário a cognição é limitada. Por esta razão, o dispositivo legal estabelece que, discordando o espólio sobre o pedido de habilitação de crédito, as partes serão remetidas às vias ordinárias, porquanto inviável a discussão do débito nos autos do inventário. A esse respeito, confira RT 852/361).

Tendo em vista que o Espólio discordou do pedido de habilitação, razão pela qual imperiosa a remessa das partes às vias ordinárias, para discussão do débito.

Os documentos colacionados pelo Município trazem verossimilhança à sua alegação, qual pela qual de rigor a separação de bens suficientes para o pagamento do crédito.

Diante do exposto, determino ao espólio, na pessoa de seu inventariante, que reserve nos autos do inventário bens suficientes para pagar o Município, no caso de procedência do pedido, a ser formulado pelo Município pelas vias ordinárias.

Certifique-se nos autos do inventário a reserva ora determinada.

Não são cabíveis os honorários sucumbenciais, por se tratar de mero incidente processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de março de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA